



PROJETO DE LEI Nº 004 /2024

PEIXE-TO, 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CONCEDER EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS e PENSIONISTAS/MERCÊ MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE – ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com suporte na Lei Federal Nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950 e alterações posteriores (dispõe sobre consignação em folha de pagamento), e analogicamente subsidiada pela Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, alterada pela Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras, para concessão de empréstimos aos servidores municipais ativos e pensionistas mercê do município de Peixe, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - A autorização constante do *caput* deste artigo abrange os servidores do Município e, subsidiariamente, os servidores da Câmara Municipal sendo estes, sob a autorização e responsabilidade do Poder Legislativo em todos os seus termos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá editar normas complementares no tocante a concessão de empréstimos consignados aos seus servidores.

Art. 2º - Para fins de concessão do empréstimo consignado será fornecido uma autorização à instituição financeira conveniada, ficando o Executivo responsável, tão somente, pelo desconto em folhas e o imediato repasse do numerário à Entidade Credora.

Art. 3º As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo próprio servidor interessado.

§ 1º - A autorização à instituição financeira para concessão de empréstimo consignado ao servidor, terá caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - Na autorização expedida para concessão do empréstimo deverá constar o valor do salário líquido do servidor, para que a quantia pretendida não ultrapasse 35% (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos líquidos.

§ 3º - Não será autorizada a concessão de mais de um empréstimo ao mesmo servidor, exceto se, a soma de ambos não ultrapasse o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento líquido do servidor.



Art. 4º - O Município não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados firmados entre a Instituição Financeira e o servidor municipal.

Parágrafo único. O servidor exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado ao pagamento integral da consignação contraída junto a Instituição Financeira, sem qualquer responsabilidade ao município.

Art. 5º Fica vedada a oneração de qualquer espécie ao Município nos convênios a que se trata esta Lei. Bem como, é vedado ao Chefe do Poder Executivo atuar como avalista ou garantidor do pagamento de empréstimos em caso de inadimplimento do beneficiário.

Art. 6º - As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo interessado.

Art. 7º. A contratação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará na suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos aos atos correlatos já praticados.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-TO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.


AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

Em 15 / 02 / 2024
Câmara Municipal de Peixe-TO
Augusto Cezar Pereira dos Santos
As 11:37 hs

Projeto Aprovado
10 **Votação**

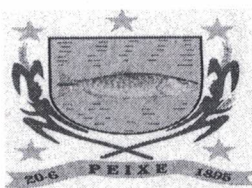
Por: Unanimidade
Peixe, 19 / 02 / 24


1.º Secretário

Projeto Aprovado
20 **Votação**

Por: Unanimidade
Peixe, 19 / 02 / 24


1.º Secretário



OF. GPM/PMPX Nº 005/2024

PEIXE-TO, 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor
LUZIMAR DE SOUZA CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Peixe - TO.

ASSUNTO: Encaminha e Justifica Projeto

Senhor Vereador Presidente,
Nobres Edis,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o projeto de Lei que "Autoriza a celebração de convênio com instituições Financeiras para concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais de Peixe mediante desconto em folha de pagamento, e dá outras providências."

O presente Projeto de lei tem como objetivo **REGULARIZAR** os procedimentos de celebração de convênio com Instituições Bancárias na concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito. Posto que, continuamente **os convênios são realizados sob o "embasamento precário", do Parágrafo Único do Artigo 58 da Lei Nº 631/2011, de 16/10/2011, (Estatuto do Servidor Público Municipal) - "Parágrafo Único - As consignações, motivadas por programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, ou descontos a favor de terceiros, necessitam para sua efetivação de autorização do servidor na forma definida em lei."**

.....
**ESTATUTO DO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL**

Lei Municipal nº 631/2011 de
26 de outubro de 2011.

(...)

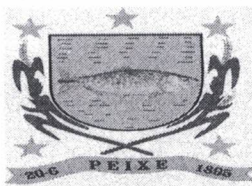
Art. 58. Salvo, por imposição legal ou mandado judicial, ou para atender programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. As consignações, motivadas por programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, ou descontos a favor de terceiros, necessitam para sua efetivação da autorização do servidor na forma definida em lei.

(...)

Como se vê, os atos dos convênios são praticados sem a devida sustentação legal. Inclusive, colocando o Município em situação de risco, no caso de eventual demanda judicial, na condição de solidariedade passiva.

Sem necessidade de maiores delongas, frente a trivialidade em que as diversas instituições bancárias buscam o Município para firmar a parceria para concessão de empréstimos consignados aos servidores, este Projeto de Lei visa **REGULARIZAR** a usual autorização dos referidos convênios de



forma legal, alicerçados na legislação própria do município, e se necessário, subsidiariamente em Normativos Federais correlatos.

Insta-se que, PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE regedor dos atos da Gestão Pública, tal Proposição se faz necessária, para REGULARIZAÇÃO dos procedimentos para autorização do Chefe do Executivo na realização de Convênios de empréstimos consignados firmados entre as Instituições Financeiras e o servidor público Municipal de Peixe.

Posto que: conforme o princípio da legalidade e como o próprio nome induz, a Administração Pública pode somente fazer o que é permitido por lei. (Previsto no inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, - "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".)

De certo, este princípio é uma das principais garantias para o respeito aos direitos individuais. Isso porque ele estipula os limites das ações administrativas. A consequência disso, inegavelmente, é restringir o exercício sobressaltado de prerrogativas do Estado.

Em Ilustração: Segundo Di Pietro: "*Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade*".

Enquanto que para o indivíduo rege a máxima que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), para a Administração incide decerto o oposto: **somente é permitido o previsto em legislação.**

Enfim, por tratar-se de matéria de alta relevância, (embora desaperecebida) solicitamos deliberação favorável da mesma por parte dos Nobres Edis, em **caráter de URGÊNCIA e EMERGENCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município, inclusive, com **CONVOCAÇÃO de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** na forma regimental desta Augusta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2024.


AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

Em 15 / 02 / 2024

Câmara Municipal de Peixe-TO

Nejanne Pereira dos Santos

Às 11:37 hs



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 005/2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 004/2024 de 15 de fevereiro de 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no âmbito de sua competência regimental recebe para apreciação o Projeto de Lei Nº 004/2024 de 15 de fevereiro de 2024, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual dispõe: **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVENIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CONCEDER EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E PENSIONISTAS/MERCÊ MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para apreciação do Projeto de Lei Nº 004/2023 de 15 de fevereiro de 2024 e apresentação de Parecer sobre a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em pauta.

Da análise do Projeto de Lei em epígrafe, extrai-se que o mesmo tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal celebrar convenio com instituição financeira, para conceder empréstimos consignados aos servidores públicos municipais ativos e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento.

Após reunião e discussão, concluiu-se que o Projeto de Lei acima epigrafado se encontra em consonância com os dispositivos Constitucionais e Legais afetos à matéria apreciada.

Portanto, esta Comissão de Justiça e Redação é pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria e recomenda ao Plenário sua **APROVAÇÃO**.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.



**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PEIXE**, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.


Lenilson Batista Gomes
Presidente


José Renato Couto Santiago
Relator

Vitorino Neto de Paula Dias
Membro

Parecer, Aprovado
Votação
Por Unanimidade
Peixe, 19 / 02 / 24

Vitorino Neto de Paula Dias



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 005/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 004/2024 de 15 de fevereiro de 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no âmbito de sua competência regimental recebe para apreciação o Projeto de Lei Nº 004/2024 de 15 de fevereiro de 2024, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual dispõe: **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVENIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CONCEDER EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E PENSIONISTAS/MERCÊ MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento reuniram-se para apreciação do Projeto de Lei Nº 004/2024 de 15 de fevereiro de 2024, o qual foi considerado Constitucional e Legal pela Comissão de Justiça e Redação, que manifestou-se pela sua Legalidade e Constitucionalidade.

Da análise do Projeto de Lei em epígrafe, conclui-se que o mesmo tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal celebrar convenio com instituição financeira, para conceder empréstimos consignados aos servidores públicos municipais ativos e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento.

Após reunião e discussão sobre a matéria em destaque, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, concluíram que o Projeto de Lei em epígrafe atende ao interesse público e a observância orçamentária, razão pela qual apresenta Parecer Favorável a aprovação da matéria.

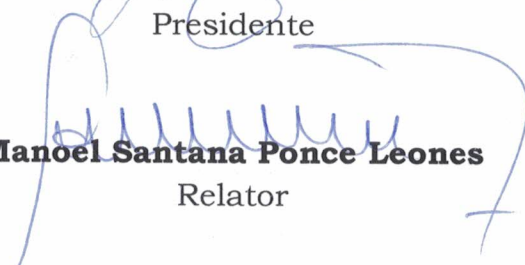


Portanto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável à Aprovação do Projeto de Lei N. 004/2024.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.


Josney Pereira Pinto
Presidente


Manoel Santana Ponce Leones
Relator


Marsuleide Neres Gama Noia
Membro

Parecer Aprovado
1º Votação
Por unanimidade
Peixe, 19 / 02 / 24

1º Secretário

Parecer Aprovado
2º Votação
Por unanimidade
Peixe, 19 / 02 / 24

1º Secretário